

Correição Parcial nº 0000615-21.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA - Adv. Anderson Torquato da Silva, OAB/SP 292.552**CORRIGENDO:** Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piedade

sam2/sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REVÊ APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO E DESIGNA NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE ENSEJADORA DA INTERVENÇÃO CORRECIONAL NO PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que reconsiderou declaração de confissão ficta imposta à parte Reclamante e designou nova audiência de instrução, retrata ato de índole jurisdicional, resultante da intelecção do Juízo quanto ao direcionamento adequado do processo e que poderia tão somente revelar erro de julgamento, não caracterizando assim erro de procedimento ou abuso que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão futura dos efeitos do ato impugnado por via externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Município de Salto de Pirapora, em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piedade na condução do processo nº 0010080-38.2023.5.15.0078, em curso perante a referida unidade, na qual o Corrigente figura como reclamado.

Relata o Corrigente que após regularmente notificado para comparecer à audiência inicial no dia 9/3/2023, realizada de forma telepresencial, apresentou sua contestação, cujos fundamentos no entanto não foram rebatidos pela reclamante. Destaca que apesar de não impugnados os fundamentos da contestação, instada a municipalidade a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, requereu “fosse designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas no intuito de ficar explícito o prejuízo sofrido pela coletividade com a alteração unilateral do pactuado, provocada pela reclamante”, caso o juízo não estivesse convencido da legalidade da demissão.

Aponta o Corrigente que, concluída a prova pericial, foi designada audiência de instrução para 31/8/2023, entretanto em tal data “após apurar se houve alguma ligação da reclamante ou de sua advogada para a Secretaria da Vara informando eventual problema técnico e após aguardar por 10 minutos, o r. Juízo corrigido decretou a confissão ficta da reclamante”.

Ressalta todavia, que “quase 1h 30min depois de encerrada a audiência, a advogada da reclamante informou que tentou ingressar na sala de audiência, mas não conseguiu, ocasião em que juntou fotografias e requereu a designação de nova audiência de instrução”, e apesar de ter contestado os fundamentos da reclamante, o Juízo corrigendo entendeu por acolher tal pedido e reconsiderar a decisão que aplicou os efeitos da confissão ficta, designando nova audiência de instrução para 23/10/2023.

Argumenta que tal ato incide em erro, abuso e destoa da boa e regular ordem processual, além de não ser cabível recurso imediato e específico nos termos do art. 893, §1º da CLT. Aduz, ainda, que a decisão corrigenda viola a Súmula nº 74, item I do TST e o art. 9º, parágrafos 1º, 3º e 6º da Resolução Administrativa nº 5/2021 deste Regional. Adiciona que o erro foi provocado pela própria reclamante, bastando verificar os links que afirmou ter acessado, vez que “faltou com total diligência ao deixar de observar que foi intimada para audiência de instrução, enquanto que pela imagem apresentada nos autos demonstra estar aguardando ingressar em audiência de mediação”.

Enfatiza que a reconsideração da confissão ficta viola o princípio da isonomia, previsto no art. 7º do CPC, eis que trata a reclamante de forma privilegiada, além da designação de nova audiência provocar prejuízos ao serviço público, “na medida em que novamente serão retirados do horário de trabalho servidores ligados à área da saúde (preposta e testemunhas)... para nova audiência designada”.

Pugna pela suspensão do ato em caráter liminar, e, no mérito, pela cassação da determinação que reconsiderou a confissão ficta aplicada à reclamante e cancelada a nova audiência de instrução designada. Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual.

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 14/9/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 20/9/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão, proferida pelo Juiz Corrigendo:

“Vistos.

A reclamante justifica sua ausência na audiência, dizendo que no dia e horário designados esteve na sala de espera e não foi admitida.

Pelas imagens juntadas pela patrona da reclamante, verifica-se que ingressaram na plataforma Zoom utilizando-se do link em que se realizou a audiência INICIAL, quando deveria utilizar-se do link informado para realização da audiência de INSTRUÇÃO, que foi informado no despacho de Id.2ed5a4c.

A despeito da desatenção da patrona quanto ao link correto para o acesso ao ambiente virtual da audiência, a evitar futura arguição de nulidade, revejo a declaração de confissão e designo nova audiência de INSTRUÇÃO para o dia 23/10/2023 13:30, que será realizada virtualmente (...)”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando indubitável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, se verificada a inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, observa-se que as hipóteses de cabimento da intervenção censória não estão presentes, comprometendo assim a possibilidade de provimento desta medida correcional. Isto porque, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, a decisão atacada possui índole jurisdicional, e decorreu de análise de ordem técnica efetuado pelo Juiz Corrigente quanto a justificativa da ausência da reclamante na audiência de instrução; logo, trata-se de ato praticado no exercício da atividade judicante, compatível com a liberdade de condução do processo assegurada a seu dirigente, e insuscetível de reexame pela via correcional. Nesse sentido, a própria decisão atacada detalha as razões que motivaram a reconsideração impugnada.

Com efeito, a decisão atacada poderia, quando muito, retratar erro de julgamento, insuscetível de reexame na seara censória, que tem por intuito, recorde-se, o saneamento de inconsistência de natureza eminentemente procedimental, ou de condutas marcadamente abusivas, o que não é o caso da hipótese vertente, já que a discussão subjacente às pretensões correcionais diz respeito a ponderação de índole técnica, sendo certo que o debate respectivo mostra-se alheio à esfera de atuação correcional, tal como delimitada pela competência legal e regimental deste Órgão.

É de se registrar, ainda, que eventuais efeitos jurídicos da mencionada decisão poderão ensejar discussão, ainda que de forma diferida, não se prestando a intervenção correcional à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Cientifique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL